



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269496 - SP (2026/0138648-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ANDERSON APARECIDO GUAGNINI**
ADVOGADO : **CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589**
RECORRIDO : **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADOS : **GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501**
 ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751
 RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a extinção do processo sem resolução de mérito por inobservância de determinação para apresentação de procuração com firma reconhecida em cenário de indícios de litigância predatória, com condenação direta do advogado às custas, despesas e honorários por equidade.
2. A controvérsia versa sobre ação de produção antecipada de provas com pedidos de exibição de contratos e relatórios de assinatura eletrônica, inversão do ônus probatório e gratuidade.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade da justiça e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante da não apresentação de procuração com firma reconhecida e da dúvida sobre a regularidade da representação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a extinção do feito e, de ofício, condenou o advogado do polo ativo ao enfrentamento das custas e despesas processuais, fixando honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 1.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o art. 104, § 2º, do CPC e o art. 33 da Lei n. 13.869/2019 permitem a responsabilização direta do advogado sem prova de não ratificação do mandato; (ii) saber se o art. 105, § 1º, do CPC afasta a exigência

judicial de procuração com firma reconhecida; (iii) saber se o art. 425, IV, do CPC impede a desconsideração de cópias autenticadas pelo advogado; (iv) saber se houve violação do art. 489, § 1º, I, do CPC por falta de fundamentação; (v) saber se o art. 98 do CPC impõe a concessão da gratuidade de justiça; (vi) saber se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 99 do CPC vedam o indeferimento da gratuidade sem oportunizar comprovação, com presunção de insuficiência para pessoa natural; e (vii) saber se os arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994 obstam a condenação do advogado em sucumbência fora de ação própria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão das conclusões fáticas sobre a higidez da representação, a inércia em emendar a inicial e os indícios de litigância predatória, mantendo a responsabilização do patrono com base no art. 104, § 2º, do CPC.

7. O acórdão alinhou-se ao Tema n. 1.198 da Corte Especial, que autoriza, de modo fundamentado e razoável, exigir emenda para demonstrar autenticidade da postulação, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A gratuidade tem presunção relativa e foi indeferida por ausência de comprovação de hipossuficiência, sendo inviável sua revisão em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

9. Não houve violação do art. 489, § 1º, I, do CPC, pois a decisão enfrentou as questões essenciais.

10. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando há incidência da Súmula n. 7 na alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre a higidez da representação e os indícios de litigância predatória, mantendo a responsabilização do patrono à luz do art. 104, § 2º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.198 da Corte Especial, que autoriza exigir, de forma fundamentada e razoável, a emenda da inicial para autenticação da postulação diante de indícios de abuso. 3. A presunção de insuficiência para gratuidade é relativa e pode ser afastada por elementos dos autos; a revisão desse juízo demanda prova e encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia. 5. Do dissídio jurisprudencial não se conhece quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 104, § 2º, 105, § 1º, 425, IV, 485, IV, 489, § 1º, I, 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, 85, § 8º e § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 13.869/2019, art. 33; Lei n. 8.906/1994, arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, e 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgados em

13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269496 - SP(2026/0138648-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ANDERSON APARECIDO GUAGNINI**
ADVOGADO : **CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589**
RECORRIDO : **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADOS : **GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501**
 ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751
 RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a extinção do processo sem resolução de mérito por inobservância de determinação para apresentação de procuração com firma reconhecida em cenário de indícios de litigância predatória, com condenação direta do advogado às custas, despesas e honorários por equidade.
2. A controvérsia versa sobre ação de produção antecipada de provas com pedidos de exibição de contratos e relatórios de assinatura eletrônica, inversão do ônus probatório e gratuidade.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade da justiça e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante da não apresentação de procuração com firma reconhecida e da dúvida sobre a regularidade da representação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a extinção do feito e, de ofício, condenou o advogado do polo ativo ao enfrentamento das custas e despesas processuais, fixando honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 1.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o art. 104, § 2º, do CPC e o art. 33 da Lei n. 13.869/2019 permitem a responsabilização direta do advogado sem prova

de não ratificação do mandato; (ii) saber se o art. 105, § 1º, do CPC afasta a exigência judicial de procuração com firma reconhecida; (iii) saber se o art. 425, IV, do CPC impede a desconsideração de cópias autenticadas pelo advogado; (iv) saber se houve violação do art. 489, § 1º, I, do CPC por falta de fundamentação; (v) saber se o art. 98 do CPC impõe a concessão da gratuidade de justiça; (vi) saber se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 99 do CPC vedam o indeferimento da gratuidade sem oportunizar comprovação, com presunção de insuficiência para pessoa natural; e (vii) saber se os arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994 obstam a condenação do advogado em sucumbência fora de ação própria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão das conclusões fáticas sobre a higidez da representação, a inércia em emendar a inicial e os indícios de litigância predatória, mantendo a responsabilização do patrono com base no art. 104, § 2º, do CPC.

7. O acórdão alinhou-se ao Tema n. 1.198 da Corte Especial, que autoriza, de modo fundamentado e razoável, exigir emenda para demonstrar autenticidade da postulação, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A gratuidade tem presunção relativa e foi indeferida por ausência de comprovação de hipossuficiência, sendo inviável sua revisão em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

9. Não houve violação do art. 489, § 1º, I, do CPC, pois a decisão enfrentou as questões essenciais.

10. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando há incidência da Súmula n. 7 na alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre a higidez da representação e os indícios de litigância predatória, mantendo a responsabilização do patrono à luz do art. 104, § 2º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.198 da Corte Especial, que autoriza exigir, de forma fundamentada e razoável, a emenda da inicial para autenticação da postulação diante de indícios de abuso. 3. A presunção de insuficiência para gratuidade é relativa e pode ser afastada por elementos dos autos; a revisão desse juízo demanda prova e encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia. 5. Do dissídio jurisprudencial não se conhece quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 104, § 2º, 105, § 1º, 425, IV, 485, IV, 489, § 1º, I, 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, 85, § 8º e § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 13.869/2019, art. 33; Lei n. 8.906/1994, arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, e 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgados em 13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDERSON APARECIDO GUAGNINI com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de produção antecipada de provas.

O julgado foi assim ementado (fls. 125-126):

APELAÇÃO. Produção antecipada de provas. Índícios de litigância predatória. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso do autor. Pleito preliminar de concessão da gratuidade da justiça. Impossibilidade de analisá-lo em razão de dúvida sobre a existência e a validade da representação processual. Enfrentamento, desde logo, do cerne do recurso. Demandante que deixou de cumprir a determinação do douto Juízo a quo, consistente na apresentação de procuração com firma reconhecida. Providência determinada que, em regra, não representa item indispensável à propositura de ações judiciais. Medida justificada, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória. Advogado que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras. Petições padronizadas. Procuração que escolta a exordial é genérica e não possui outros elementos de identificação que permitam aferir a plena outorga de poderes pelo autor, tendo sido utilizada em diversas demandas, sem confirmação da ciência do demandante. Necessidade de adoção de meios para aferir a ciência do litigante. Providência ordenada que está em conformidade com as

orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória. Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito. Precedentes desta Colenda Câmara. Imposição ao advogado da obrigação de enfrentar os ônus sucumbenciais, em atenção aos art. 104, § 2º, do CPC e ao Enunciado n. 15 do mencionado Comunicado CG n. 424/2024. Condenação, igualmente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00, aos patronos da parte ex adversa. RECURSO DESPROVIDO, COM CONDENAÇÃO DO CAUSÍDICO DO POLO ATIVO AO ENFRENTAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 104, § 2º, do CPC e 33 da Lei n. 13.869/2019, porquanto a condenação direta do advogado em custas e despesas, sem prova de não ratificação do mandato pelo constituinte, desborda do alcance do § 2º, que condiciona a responsabilização à ineficácia de ato não ratificado;

b) 105, § 1º, do CPC, visto que se admite a assinatura digital na forma da lei, não havendo distinção quanto a reconhecimento de firma, pois a exigência judicial de procuração com firma reconhecida carece de base legal específica;

c) 425, IV, do CPC, porque as cópias declaradas autênticas pelo advogado fazem a mesma prova dos originais, sob responsabilidade pessoal e se não impugnadas, de modo que a desconsideração da autenticação feita pelo patrono contraria o dispositivo;

d) 489, § 1º, I, do CPC, visto que não se considera fundamentada a decisão que se limita a indicar artigo sem explicar sua relação com a causa, prejudicando a defesa, ao imputar ao advogado dolo ou culpa sem motivação adequada;

e) 98 do CPC, pois a gratuidade de justiça para pessoa natural deve ser deferida diante da declaração de hipossuficiência não ilidida por outros elementos dos autos, sendo indevida a negativa sem demonstração concreta de suficiência econômica;

f) 99, § 2º, § 3º e § 4º, do CPC, porque o juiz somente pode indeferir a gratuidade se houver elementos nos autos que evidenciem falta dos pressupostos, devendo antes oportunizar comprovação, e, quanto à pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência;

g) 5º, § 1º, § 2º e § 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994, visto que o advogado, no exercício profissional, tem prerrogativas e responsabilidade própria, não se confundindo com a parte para fins de sucumbência, devendo eventual responsabilização ocorrer em ação própria.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ e de outros Tribunais, ao impor ao advogado custas e honorários com base no art. 104, § 2º, do CPC, exigir procuração com firma reconhecida em cenário de suposta litigância predatória e desconsiderar a assinatura digital admitida pelo art. 105, § 1º, do CPC; negar a gratuidade apesar da presunção do art. 99, § 3º, do CPC.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, reconheça-se a validade da procuração assinada digitalmente, afaste-se a condenação do advogado ao pagamento de custas e honorários e se conceda a gratuidade de justiça. Requer ainda o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos à origem, com processamento da ação e observância dos arts. 105 e 425 do CPC.

Contrarrazões às fls. 212-216.

O recurso especial foi admitido (fls. 222-224).

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de produção antecipada de provas em que a parte autora pleiteou a exibição de contratos, com relatório de assinatura eletrônica com IP e geolocalização, cópias coloridas, extratos e *logs*, inversão do ônus da prova e concessão de gratuidade, cujo valor da causa é de R\$ 1.032,69.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade da justiça e extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante da não apresentação de procuração com firma reconhecida e da dúvida sobre a regularidade da representação.

A Corte estadual manteve integralmente a extinção do feito e, de ofício, reformou para condenar o advogado do polo ativo ao enfrentamento das custas e despesas processuais, fixando honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

II - Violação do art. 104, § 2º, do CPC

A recorrente, em suas razões do recurso especial, alega que são indevidas a responsabilização do patrono e a consequente condenação à multa por litigância de má-fé.

O Tribunal de origem reconheceu se tratar de hipótese de litigância de má-fé, tendo condenado a procuradora às penas em decorrência de sua atuação que demonstra a advocacia predatória, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão (fls. 127-136):

Por outro lado, confirmado o vício nessa representação, os atos praticados serão ineficazes em relação à parte e o patrono responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos, conforme dispõe o art. 104, §2º, do CPC

[...]

Nessa ordem, sem a emenda da petição inicial nos moldes determinados e não sendo possível averiguar a higidez da representação processual, forçoso confirmar a r. sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

De tal modo, ausente a representação processual, pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido do processo, os atos praticados pelo advogado são ineficazes em relação ao suposto constituinte, de sorte que o causídico deverá responder pelas despesas processuais, em atenção ao disposto no art. 104, §2º, do CPC

[...]

Nesse mesmo sentido, inclusive, é a orientação estampada no enunciado n. 15 do já citado Comunicado CG n. 424/2024 que assim prevê: “Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Neste caso, à aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 104 do CPC, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Portanto, para desconstituir as conclusões contidas no decisum recorrido e acolher o inconformismo recursal, no sentido de afastar a condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

III - Violação dos arts. 105, § 1º, 425, IV, do CPC; e 5º, § 1º, § 2º, § 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994

A Corte Especial, no recente julgamento do Tema n. 1.198, firmou a seguinte tese:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da

postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025.)

No caso, o Tribunal de origem, com base nesse entendimento, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A decisão foi justificada pela razoabilidade da exigência de emenda à petição inicial, solicitando: procuração específica e com firma reconhecida em cartório extrajudicial e ao comparecimento pessoal da parte autora em cartório judicial para ratificação da procuração, diante de indícios de litigância predatória. Confira-se trechos da sentença (fls. 130-136):

Em regra, a providência determinada pelo douto Juízo a quo (procuração com firma reconhecida) não representa item indispensável à propositura de ações judiciais.

No entanto, as particularidades do presente caso legitimam a exigência de mecanismos aptos a comprovar a ciência da requerente sobre a demanda e os poderes conferidos ao causídico.

***In casu*, o advogado que patrocina os interesses do polo demandante - Dr. Rafael de Jesus Moreira (OAB/SP n. 400.764) atua em mais de 1.000 (mil) processos na Primeira Instância deste Tribunal de Justiça, tendo ajuizado centenas de ações com pedidos idênticos, a maior parte delas contra instituições financeiras.**

Além disso, em consulta ao sistema e-Saj, verifica-se que as petições iniciais das ações patrocinadas pelo patrono mencionado são padronizadas, contendo poucas alterações.

Tais circunstâncias põem em questionamento a higidez das demandas que têm sido patrocinadas pelo causídico e recomenda a adoção de providências específicas pelo douto Juízo a quo com vistas a se certificar da vontade do postulante em litigar.

Não bastasse, a procuração judicial que escolta a exordial é totalmente genérica, não existindo nenhum outro comprovante que dê robustez a sua outorga pelo autor, como biometria facial, modelo do aparelho utilizado, geolocalização, certificação ICP, entre outros.

Além disso, como mencionado pela própria sentença apelada, a procuração foi utilizada em outras demandas [...]

Tais circunstâncias põem em questionamento a higidez das demandas que têm sido patrocinadas pelo causídico e recomenda a adoção de providências específicas pelo douto Juízo a quo com vistas a se certificar da vontade do demandante em litigar.

A percepção é reforçada pelo fato de o advogado resistir ao implemento de providência simples e de fácil realização. A rigor, a mera disponibilização de procuração com firma reconhecida não deveria causar transtornos significativos.

Não por outra razão, **diante dos reiterados casos de exercício de litigância predatória, prática caracterizada pela provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, por meio do Comunicado CG n. 424/2024, divulgou enunciados elaborados pela Escola Paulista da Magistratura consolidando orientações acerca das medidas que poderiam ser adotadas pelo juiz para certificação da idoneidade da demanda submetida a seu exame.

[...]

Nessa ordem, sem a emenda da petição inicial nos moldes determinados e não sendo possível averiguar a higidez da representação processual, forçoso confirmar a r. sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de determinação de emenda da petição inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante da constatação fundamentada de indícios de litigância abusiva no caso concreto, está alinhado com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, como a conclusão adotada decorreu da apreciação dos fatos e das provas dos autos, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da necessidade de emenda da petição inicial, é inviável nesta via recursal, por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; REsp n. 2.207.910, Ministra Nancy Andrigli, DJEN de 14/05/2025; REsp n. 2.199.840, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 15/05/2025; REsp n. 2.198.442, Ministro Raul Araújo, DJEN de 06/05/2025.

IV - Violação dos arts. 98 e 99, § 2º, § 3º e § 4º, do CPC

O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; e AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Ademais, "o critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise de elementos dos autos, considerando que o magistrado pode analisar a real condição econômico-financeira do requerente. Verificar se a parte é realmente hipossuficiente de modo a obter tal benefício não limita o magistrado a averiguar apenas a renda da parte solicitante da benesse" (AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

Observa-se que o acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

No caso, o Tribunal de origem concluiu que "não é possível atribuir ao requerente a comprovação de sua incapacidade de fazer frente aos encargos processuais" (fl. 127).

Desse modo, concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, conforme alega nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

V - Violação do art. 489, § 1º, I, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem analisou todas as questões a respeito da condenação da advogada da parte recorrente a litigância de má-fé, concluindo que diante da advocacia predatória da patrona é possível a condenação ao pagamento da referida multa. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 130-136):

In casu, o advogado que patrocina os interesses do polo demandante - Dr. Rafael de Jesus Moreira (OAB/SP n. 400.764) atua em mais de 1.000 (mil) processos na Primeira Instância deste Tribunal de Justiça, tendo ajuizado centenas de ações com pedidos idênticos, a maior parte delas contra instituições financeiras.

Além disso, em consulta ao sistema e-Saj, verifica-se que as petições iniciais das ações patrocinadas pelo patrono mencionado são padronizadas, contendo poucas alterações.

Tais circunstâncias põem em questionamento a higidez das demandas que têm sido patrocinadas pelo causídico e recomenda a adoção de providências específicas pelo douto Juízo a quo com vistas a se certificar da vontade do postulante em litigar.

Não bastasse, a procuração judicial que escolta a exordial é totalmente genérica, não existindo nenhum outro comprovante que dê robustez a sua outorga pelo autor, como biometria facial, modelo do aparelho utilizado, geolocalização, certificação ICP, entre outros.

Além disso, como mencionado pela própria sentença apelada, a procuração foi utilizada em outras demandas, sendo oportuna a transcrição de tal trecho da aludida decisão.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

De tal modo, ausente a representação processual, pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido do processo, os atos

praticados pelo advogado são ineficazes em relação ao suposto constituinte, de sorte que o causídico deverá responder pelas despesas processuais, em atenção ao disposto no art. 104, §2º, do CPC.

Nesse mesmo sentido, inclusive, é a orientação estampada no enunciado n. 15 do já citado Comunicado CG n. 424/2024 que assim prevê: “Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

VI - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.269.496 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0138648-0

Número de Origem:
10001159020258260466

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON APARECIDO GUAGNINI

ADVOGADO : CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589

RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501

RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026